PARECER PRÉVIO - PA00 - 267/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3921/2021
PROTOCOLO	: 2098346
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: EDSON STEFANO TAKAZONO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ART. 42, V E VIII, DA LCE N. 160/2012. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS. DIVERGÊNCIA DE REGISTRO NOS DEMONSTRATIVOS. ANEXOS 11, 12 E DEMONSTRATIVOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. DISTORÇÕES IDENTIFICADAS NO ANEXO 14. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, nos termos dos arts. 42, II e VIII, e 59, III, da LCE n. 160/2012, diante da necessidade de envio da totalidade dos documentos de remessa obrigatória e do registro irregular das contas públicas, com a expedição das recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas Anuais de Governo do Poder Executivo do **Município de Anaurilândia/MS**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Senhor **Edson Stefano Takazono**, Prefeito Municipal, à época, com base nas disposições dos arts. 42, II e VIII, e 59, III, da Lei Complementar Estadual n.160/2012, diante: a) da necessidade de envio da totalidade dos documentos de remessa obrigatória; b) do registro irregular das contas públicas; expedir a **recomendação** ao responsável para: **1)** aprimorar o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando dos arts. 48, § 1º, e 48-A e 52 da LC 101/2000; **2)** observar com mais acuidade os registros contábeis para evitar divergência nas informações registradas; e intimar do resultado deste julgamento os interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, com a **remessa** dos autos à Câmara Municipal de Anaurilândia/MS, nos termos do § 6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Anaurilândia, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Edson Stefano Takazono, Prefeito Municipal, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, no prazo regimental, e autuado em 14.04.2021[1].

1.1- Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise n. 5785/2022 (f. 836-893) e concluiu que a prestação de contas não estaria em conformidade, em razão dos seguintes achados (f. 865-867):

Item da Análise	Descrição do Achado	Situação encontrada	Critério	Evidência
2.2.2	Intempestividade na entrega dos Balancetes Mensais	Envio dos Balancetes Mensais de Janeiro a Dezembro de 2020, fora do prazo.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45	SICOM
2.2.3	Intempestividade na entrega dos Demonstrativos Fiscais RREO e RGF	Envio fora do prazo do 1º Bimestre do RREO e do 2º semestre do RGF.	Resolução nº 88 de 03/10/2018, Anexo II, itens 2.4.2. e 2.4.3	**TC/5942/2020** - Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO; **TC/8336/2020** - Relatório de Gestão Fiscal - RGF.
2.2.4	A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória	Ausência ou inconformidade nos documentos elencados no item 2.2.4	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B".	Prestação de Contas
4.1.1.4 (a)	Inconsistência de valores das informações contábeis encaminhadas	Constatou-se divergência de valores dos demonstrativos encaminhados em relação à Dotação Autorizada	Lei nº 4.320/1964, arts. 85 a 91 MCASP 8º Edição	Anexo 11 (peça 13) Anexo 12 (peça 19) LOA e Decretos (peça 18)
4.1.1.4 (b)	Inconsistência de valores em relação aos Decretos e Demonstrativos de Abertura de Créditos	Valores lançados no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais diferem dos valores dos Decretos encaminhados	Lei nº 4.320/1964 MCASP 8º Edição	Decretos (Peça: 18) e Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (Peça: 15).

[1] https://www.tce.ms.gov.br/portaljurisdicionado/prazos

4.2.5	Impropriedades no Portal de Transparência do município.	Não foram encontradas as publicações referentes Demonstrações Contábeis, PPA, LDO, LOA, Execução da Receita e Despesa, Balanços e RREO 1º e 5º Bimestre.	Art. 48, caput e § 1º, art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).	Conforme se verifica em "print" no Apêndice J.
4.3.2	Inconsistência nos registros contábeis	Impropriedades nos registros contábeis prejudicaram a análise da regular e efetiva utilização dos recursos destinados ao Município. Além disso, não foram identificadas despesas relacionadas a COVID-19	LC nº 173/2020; Lei Federal nº 14.041/202/0 (Conversão da MP nº 938/2020)	SICOM Anexo 10 (fls. 67-70) Portal da STN.
4.4.3.5	Distorções identificadas no Balanço Patrimonial	4.4.3.5.1 - *Inconsistência no saldo das disponibilidades da Prefeitura*	Lei nº 4.320/1964, arts. 85 a 91 e MCASP 8ª edição	Anexo 14 (fls. 186-187) Demonstrativo (Sintético) das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa (fl. 260).
		4.4.3.5.2 - *Inconsistência nos saldos da Dívida Ativa Tributária do Balanço Patrimonial*		
		4.4.3.5.3 - *Divergência no saldo da conta Patrimônio Líquido.*		
		4.4.3.5.4 - *Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro*	Art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 8ª edição	

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 11045/2023 (f. 896/902), relatou a análise da Divisão e opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Anaurilândia, exercício 2020.

1.3 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Senhor Edson Stefano Takazano, Prefeito Municipal, à época, para conhecimento das

irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendesse necessário ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme despacho n. 26503/2023 (f. 903).

1.4– Da nova análise da Divisão:

Com a resposta e juntada de novos documentos aos autos, o processo retornou à Equipe Técnica (Análise n. 3030/2024, f. 1008/1016), que concluiu pela permanência dos seguintes achados (f. 1011/1013):

Item	Item da Manifestação Técnica e Parecer Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado[2]
A	ANA – 2.2.2 (fl. 838) PAR - VI (fl. 899)	A análise da Prestação de Contas não foi prejudicada pela intempestividade na remessa dos balancetes, assim, entendemos que a impropriedade deverá ser observada nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012. Ante ao exposto, no que se refere a análise da Prestação de Contas, consideramos o item passível de ressalva.	SICOM	Impropriedade
B	ANA – 2.2.3 (fls. 838-839) PAR - VI (fl. 899)	No caso em tela, verifica-se que a análise da Prestação de Contas não foi prejudicada pela intempestividade na remessa do RREO e RGF, assim, entendemos que, a impropriedade deverá ser observada nos termos do art. 26 e 27 da Resolução TCE/MS nº 49/2016. Desse modo, no que se refere a análise da Prestação de Contas, consideramos o item passível de ressalva.	RREO – TC/5942/2020 RGF – TC/8336/2020	Impropriedade
C	ANA – 2.2.4 (fl. 839) PAR - VI (fl. 899)	Não foram encaminhados os extratos dos credores da dívida fundada, permanecendo o apontamento. O gestor informa que os credores relacionados nas linhas 2-19, do Anexo 16 (peça 23), referem-se a precatórios, o que confere com a relação de precatórios anexada aos autos (peça 48). Quanto ao credor INSS, foi encaminhada a Lei nº 207/92 (fl. 968) e consulta a Receita Federal nº 13/2021, a qual dispensa a autorização legislativa para a celebração de termo de confissão e parcelamento de débitos tributários, assim, o item está sanado. Primeiramente, quanto aos extratos de conta corrente não emitidos pela instituição financeira (fl. 998), não serão objeto de análise. Seguindo a análise, foram encaminhados alguns dos extratos ausentes (peça 90), entretanto, persistem divergências relacionadas as contas bancárias nº 13396-2, nº 11180-5, nº 120-6, nº 12696-9e nº 7783-6, conforme tabela no Apêndice.	Anexo 16 – Dívida Fundada (peça 23) Extratos e Conciliação Bancária (peça 90) Apêndice Resposta a Intimação (peça 86)	Impropriedade

[2] De acordo com os conceitos estabelecidos no Anexo I da Resolução Atricon nº 01/2021.

D	ANA – 4.1.1.4 (a) (fl. 845) PAR - VI (fl. 899)	O gestor alega que houve lançamento equivocado de algumas alterações orçamentarias, entretanto, não faz nenhuma especificação. Dessa forma, permanece o apontamento.	Resposta a Intimação (peça 86)	Distorção
E	ANA – 4.1.1.4 (b) (fl. 845) PAR - VI (fl. 900)	Informa o gestor que houveram equívocos no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, entretanto, não foi encaminhado o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais retificado, permanecendo o apontamento.	Resposta a Intimação (peça 86)	Distorção
F	ANA – 4.2.5 (fl. 853) PAR - VI (fl. 900)	Em nova consulta ao Portal Transparência do município de Anaurilândia, em 12/03/2024, constata-se que, mesmo que intempestivamente, as Demonstrações Contábeis, Receita, RGF, RREO, PPA, LDO e LOA estão disponíveis para consulta pública. Entretanto, permanece indisponíveis as informações quanto a execução pormenorizada das despesas, conforme apêndice.	Portal Transparência http://portaltransparenciaanaurilandia.ddns.com.br:8181/	Irregularidade
G	ANA – 4.3.2 (fl. 855) PAR - VI (fl. 900)	Em suma, o gestor alega que "*nem todos os atos que se encontram evidenciados nos demonstrativos que compõem a prestação contas anuais de governo são de exclusiva responsabilidade do Prefeito do Município, até porque, muitos deles detém índole estritamente técnica, estranhos, portanto, a expertise do agente político que, democraticamente escolhido, deve-se ater, eminentemente, as políticas públicas essenciais que -visam o atendimento da população*", assim, por ausência de novos documentos e/ou justificativas técnicas capazes de sanar o apontamento, permanece a distorção.	Resposta a Intimação (peça 86)	Distorção
H	ANA – 4.4.3.5 (fls. 861-863) PAR - VI (fl. 900)	Os extratos e conciliação bancária já foram objeto de análise no item C e conforme tabela no apêndice, persiste a divergência do saldo contábil com o valor registrado no Balanço Patrimonial (peça 21). Quanto a divergência, entre demonstrativos, do valor da Dívida Ativa, o gestor alega ser de pequena monta e não macula as informações. Assim, por ausência de novos documentos e/ou justificativas de ordem técnica, permanece a distorção. No tocante a distorção no valor do Patrimônio Líquido transportado do exercício anterior, o gestor alega ser uma diferença em montante reduzido, incapaz de prejudicar as contas. Assim, por ausência de novos documentos e/ou justificativas de ordem técnica, permanece a distorção. Por fim, quanto a distorção no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, foi alegado que a divergência não merece prejudicar a	Resposta a Intimação (peça 86) Balanço Patrimonial (peça 21) Demonstrativo (Sintético) das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa (fl. 260)	Distorção

		regularidade das contas. Assim, por ausência de novos documentos e/ou justificativas de ordem técnica, permanece a distorção.		

1.5 - Do parecer do Ministério Público de Contas:

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 6626/2024 (f. 1019/1031) e opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa ao responsável e recomendação, em razão das seguintes impropriedades: prestação de contas não instruída com todos os documentos de remessa obrigatória, inconsistência de valores das informações contábeis encaminhadas, acarretando a escrituração das contas de modo irregular, impropriedades no portal de transparência do município, caracterizando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Anaurilândia, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Edson Stefano Takazono, Prefeito Municipal, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Em relação à remessa intempestiva do SICOM e Demonstrativos Fiscais RREO e RGF – na resposta o Gestor justificou (f. 917-918) que a intempestividade na remessa foi decorrente *"do período pandêmico vivenciado ao longo do exercício financeiro de 2020 e da preclusão do momento".* No caso, a intempestividade na remessa dos arquivos contábeis e Demonstrativos Fiscais não comprometeu os resultados das contas em exame, logo, tal achado merece *ressalva e recomendação*, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

2.2 - Ausência de ampla transparência ativa – nesse achado, pontuou a Equipe Técnica (fl. 1012) que: "em nova consulta ao Portal Transparência do município de Anaurilândia, em 12/03/2024, constata-se que, mesmo que intempestivamente, as Demonstrações Contábeis, Receita, RGF, RREO, PPA, LDO e LOA estão disponíveis para consulta pública. Entretanto, permanece indisponíveis as informações quanto a execução pormenorizada das despesas".

Assim, *recomenda-se* ao Gestor que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 48 § 1º e 48-A e 52 da LC 101/2000 (LRF).

2.3 - Não comprovado vínculo efetivo do cargo de Controlador Interno – observou o Ministério Público de Contas (fls. 1029/1030) que o "*Decreto "P" nº 091/2018, de 02 de maio de 2018 (fl. 07), o Sr. Leandro Henrique Rufato Zaia foi nomeado para exercer o cargo de provimento em comissão de Controlador Geral do Município*." Por essa razão, considerou como achado a *Precariedade no cargo de controlador interno*.

Na espécie, a despeito da jurisprudência desta Corte de Contas direcionar-se no sentido de que apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno, não se pode olvidar que o cargo de Chefe do Setor de Controle Interno (Controlador-Geral) pode ser provido por cargo comissionado.

Nesse sentido, observa-se diversos julgados:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA – AÇÃO POPULAR – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – CARGO DE CONTROLADOR-GERAL – ATIVIDADES ATÍPICAS DE GESTÃO – FUNÇÃO DE DIREÇÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE BURLA AO CONCURSO PÚBLICO – SENTENÇA RATIFICADA. Não há

inconstitucionalidade em relação ao cargo de provimento em comissão de Controlador Geral, uma vez que, além de ser um cargo de direção, parte das suas atribuições demonstram a relevância da nomeação de pessoa de confiança do Prefeito Municipal. (**TJ-MT**, N.U 1009457-64.2022.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARCIO VIDAL, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 21/08/2023, publicado no DJE 04/09/2023).

"Pessoal. Admissão. Cargos de controlador e contador. Provimento por concurso público. Admissão em cargo comissionado. 1. Os cargos de controlador interno e contador devem ser providos por meio de concurso público. 2. Havendo na administração municipal estruturas de Controladoria e de Contadoria, compostas, respectivamente, por uma equipe de controladores e uma de contadores efetivos, é possível a admissão de servidores comissionados para exercerem as funções de liderança dessas equipes, dada a própria natureza de direção e chefia dessas funções e tendo em vista que esses servidores comissionados responderão pela coordenação das atividades do setor. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 2.406/2014- TP. Julgado em 14/10/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/11/2014. Processo nº 7.572-8/013).

(...)

Por analogia, guardadas as devidas proporções, cito o caso do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União, órgão central do controle interno no âmbito do Poder Executivo Federal, em que o titular é o Ministro de Estado em cargo de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da República. A Lei nº 10.180/2001, que organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, estabelece em seu art. 32:

"Art. 32. Os cargos em comissão, no âmbito da Secretaria Federal de Controle Interno da Corregedoria-Geral da União, assim como os cargos de Assessor Especial de Ministro de Estado incumbido de funções de Controle Interno, serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Finanças e Controle. (...) § 1º Na hipótese de provimento dos cargos de que trata este artigo por não integrantes da carreira de Finanças e Controle, será exigida a comprovação de experiência de, no mínimo, cinco anos em atividades de auditoria, de finanças públicas ou de contabilidade pública.

Da análise, concluo pela improcedência da presente Representação de Natureza Interna por entender que não caracteriza irregularidade a nomeação de servidor exclusivamente comissionado para o cargo de Controlador Interno do Município, havendo permissivo de legislação local e quadro próprio de servidores na carreira de auditor interno (**TCE-MT,** Processo n° 18.659-7/2017)".

De qualquer forma, ressalvando-se o cargo de Controlador-Geral, *recomenda-se* que seja o Gestor advertido para que, no caso de cargo de controlador interno com funções "técnicas", observe-se a necessidade de provimento por meio de concurso público, na forma como dispõe o artigo 37, inciso II, da CF/88.

2.4 - Ausência de extratos bancários – A Equipe Técnica apontou que, após a intimação do gestor (f. 1012), alguns extratos foram remetidos, porém, não foram encontrados os extratos das contas Banco do Brasil n.º 11.180-5 (saldo: 0,01) e Banco Bradesco – Agência: 1281- 5 – Conta: 7783-6 (saldo: 0,63).

Como visto, a despeito de se tratar de documentos de remessa obrigatória, por serem valores irrisórios, o achado deve ser objeto de *ressalva*.

2.5 - Inconformidade no registro dos recursos destinados ao enfrentamento do COVID-19 – a despeito dos apontamentos da Equipe Técnica (f. 855-857, 866 e 1012), no sentido de que "*as impropriedades nos registros contábeis prejudicaram a análise da regular e efetiva utilização dos recursos destinados ao Município"* e que *"não foram identificadas despesas relacionadas a COVID-19"*, não se pode olvidar que, no exercício de 2020, em decorrência da pandemia da Covid-19, a maioria dos Municípios do país solicitou perante as Assembleias Legislativas Estaduais o reconhecimento do estado de calamidade pública.

Portanto, é fato púbico e notório que a pandemia globalizada, causou problemas de ordem política, econômica, social, afetiva e tantas outras imensuráveis.

Assim, frente aos obstáculos e as dificuldades reais do gestor[3] vivenciadas à época, bem como a necessidade de um regime de transição[4] para adequação às novas normas jurídicas e contábeis que previam novos deveres aos gestores em período pandêmico, o achado deve ser objeto de *ressalva e recomendação* ao gestor para que para que se atente quanto às normas vigentes.

A propósito, sobre a matéria (classificação da receita no período pandêmico), já decidiu o TCE/MS (TC/3737/2021, julg.20/03/2024, Rel. MARCIO CAMPOS MONTEIRO):

> Assim, analisando a resposta do gestor a respeito do falha na classificação da receita onde ocorreu no código 1718991199, quando o correto seria no código 1718991103, alega-se que a falha não induz a qualquer irregularidade para reprovar a Prestação de Contas, pois todas as contas analíticas estabelecidas no Comunicado 25/2020 (01.02.03.04 e 05) estão dentro da mesma Conta Sintética 17189900 – Outras Transferências da União e, ainda, todos os recursos da União são depositados em contas específicas, nas quais são registradas todas as receitas e despesas via Notas de Empenho e Ordens de Pagamento.

[3] LINDB: Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

[4] LINDIB: Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Da mesma forma, a inconsistência no registro da receita referente ao auxílio financeiro da união ocorreu por falha no momento do registro da despesa por fonte, com a utilização a classificação fonte/destinação de recursos (FR), com inobservância ao art. 8º e 50 da LRF e item 5.1 a 5.5 do MCASP 9ª Edição, lembrou ainda que o exercício de 2020 foi atípico face ao Estado de calamidade nacional pela pandemia do covid-19. Contudo, embora o gestor não tenha cumprido integralmente o MCASP, nota-se que as falhas são passíveis de correção, cabendo neste caso, recomendação ao gestor para que atente a todas as normas vigentes.

2.6 - Divergência de registro nos demonstrativos (Anexos 11, 12 e Demonstrativos de Abertura de Créditos Adicionais) – a Equipe Técnica (fl. 823) apontou as seguintes divergências de registros:

- Valores lançados no Demonstrativos de Abertura de Créditos Adicionais difere dos valores dos Decretos encaminhados (Peça 17);
- O Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e Anexo 12 – Balanço Orçamentário registram uma Dotação Autorizada/Atualizada de R$ 75.827.590,43. Porém, o Demonstrativo de Abertura de Créditos informa Dotação Atualizada de R$ 75.427.590,43. Assim, há uma diferença de R$ 400.000,00.

Na resposta (fls. 933-934), o gestor apresentou argumento genérico de que ocorreu “lançamento equivocado de algumas alterações orçamentárias correlatas a alguns dos decretos de suplementação”, ao passo em que inexiste desequilíbrio relevante a ensejar a declaração de irregularidade.

Desse modo, como os argumentos trazidos não foram suficientes para afastar as irregularidades levantadas, resta configurada a infração prevista no art. 42, VIII, da LC n. 160/2012.

2.7 - Distorções identificadas no Anexo 14 (Balanço Patrimonial) – A Equipe Técnica apontou as seguintes inconsistências (fls. 861-863 e 1012-1013):

a) Inconsistência no saldo das disponibilidades da Prefeitura, mesmo após reposta à intimação, permaneceu a divergência entre o saldo registrado no Anexo 14 de R$ 64.195.587,79 e o saldo registrado na conciliação bancária R$ 64.197.639,72, soma-se a isso, a ausência de extratos bancários citados anteriormente.

b) Inconsistência de registro em relação aos saldos da Dívida Ativa Tributária do Balanço Patrimonial (R$ 930.162,96) em relação ao Demonstrativo das Ações Desenvolvidas pelo Município (R$ 901.019,70).

c) O valor do Patrimônio Líquido do exercício de 2019, de R$ 96.777.493,11, evidenciado na coluna “Exercício Anterior” do Balanço Patrimonial Consolidado (fl. 186), apresentado nesta Prestação de Contas, diverge do correspondente valor apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado que consta na Prestação de Contas de Governo do exercício de 2019 (TC/4271/2020, fl. 200), no montante de R$ 96.846.945,15, conforme mencionado acima, Item - 4.4.3.4 - Situação Patrimonial Líquida.

d) Em relação ao Quadro do Superávit/Déficit Financeiro a justificativa do jurisdicionado não prospera. A diferença entre Ativo e Passivo Financeiro é de R$ 56.077.858,66. Porém, na “Coluna 2019” o somatório das Fontes de Recursos totaliza R$ 55.883.843,29. Diferença de R$ 194.015,37. Nesse caso, como não houve retificação do demonstrativo, permanecendo a divergência anteriormente apontada. Desse modo, configurado o registro irregular e a infração do art. 42, VIII, da LC n. 160/2012.

Na resposta (fls. 945-953), o gestor apresentou argumento genérico de que as divergências não merecem prejudicar a regularidade das contas anuais de governo apresentadas, por se tratar de valores diminutos ou de pequena monta.

Assim, como as justificativas trazidas não foram suficientes para afastar as irregularidades levantadas, resta configurada a infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 (LOTCE-MS).

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pelo Parecer prévio contrário à aprovação das contas apresentadas e recomendações, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da **Prestação de Contas Anuais de Governo do Poder Executivo do Município de Anaurilândia/MS**, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor **Edson Stefano Takazono**, Prefeito Municipal, à época, com base nas disposições dos artigos 42, incisos II e VIII, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante: a) da necessidade de envio da totalidade dos documentos de remessa obrigatória; b) do registro irregular das contas públicas.

3.2 Expedição de **recomendação** ao responsável para:

3.2.1. aprimorar o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 48 § 1º e 48-A e 52 da LC 101/2000;

3.2.2. observar com mais acuidade os registros contábeis para evitar divergência nas informações registradas;

3.3. Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Anaurilândia/MS, nos termos do § 6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo e pela expedição de recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

PMS / VAB